TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	300431/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1903/25 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Aposentadoria. Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Obscuridade. Ausência. Pelo provimento. Somente corrigir erro material.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 44) opostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL** contra o Acórdão n. 985/25 – Primeira Câmara (peça 40), que registrou tacitamente o benefício de aposentadoria do servidor **ARNALDO DA CONCEIÇÃO**, ocupante do cargo de guarda municipal, nos termos do Prejulgado n. 31[1] do TCE-PR.

[1] PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W5ML

Na peça 44, o Instituto interpõe Embargos de Declaração, alegando a presença de obscuridade no Acórdão n. 985/25-S1C (peça 40), pois ele faz menção ao Decreto n. 15.116/19 e ao Decreto n. 18.467/2024 e, de acordo com o embargante, não fica claro com base em qual deles deve ser registrado o ato de inativação.

Por meio do Despacho n. 757/25-GCMRMS (peça 45), recebi os embargos de declaração e determinei que fossem autuados como tal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A inativação do servidor Arnaldo da Conceição foi inicialmente concedida pelo Decreto n. 15.116/2019, publicado em 27/11/2019, com o valor de R$ 3.037,95 (três mil trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Todavia, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo.

Desse modo, o valor do benefício passou de R$ 3.037,95 (três mil trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) para R$ 2.533,16 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), tendo sido publicada a nova remuneração no Decreto n. 18.467/2024, veiculado em 06/07/2024 no Diário Oficial do município de Cascavel.

O histórico em questão foi delineado no Acórdão n. 985/25-S1C:

> A inativação foi inicialmente concedida pelo Decreto n. 15.116/2019, publicado em 27/11/2019, com o valor de R$ 3.037,95, e protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 24/1/2020.
>
> Conforme o demonstrativo da peça 21, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Assim, o valor do benefício passou de R$ 3.037,95 para R$ 2.533,16, tendo sido publicada a nova remuneração no Decreto n.18.467/2024, veiculado em 06/07/2024 no Diário Oficial do Município de Cascavel (peça 23).

tampouco suspende o prazo decadencial. (Acordão n. 902/23 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W5ML

Em que pese tal fato tenha sido devidamente narrado no Acórdão embargado, de modo que fica evidente que o registro da inativação deve ser feito com base no último decreto publicado (Decreto n. 18.467/2024), tal informação não constou do dispositivo da decisão embargada.

Por se tratar de um erro material, não fazer constar do dispositivo da decisão o número do decreto que ampara o ato de aposentadoria, é necessário corrigir o Acórdão embargado neste ponto para que não subsista qualquer justificativa para o descumprimento das determinações.

Assim, na parte dispositiva do Acórdão, onde se lê: “Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte”, passe-se a ler: “Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, concedido pelo Decreto n. 18.467/2024, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte.”

Desse modo, os embargos de declaração são procedentes, diante do erro material, de modo que se faz necessária a mencionada alteração no Acórdão embargado.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **provimento**, unicamente para reconhecer o erro material levantado pelo embargante, na forma da fundamentação.

No dispositivo, **onde se lê:** “Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte”, **passe-se a ler**: “Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício concedido pelo Decreto n. 18.467/2024, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte”.

No mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, mantém-se incólume o Acórdão n. 985/25-S1C (peça 40).

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W5ML

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **provimento**, unicamente para reconhecer o erro material levantado pelo embargante, na forma da fundamentação.

No dispositivo, **onde se lê:** "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte", **passe-se a ler**: "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício concedido pelo Decreto n. 18.467/2024, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte".

No mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, mantém-se incólume o Acórdão n. 985/25-S1C (peça 40).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W5ML